FADISP

REVISTA PENSAMENTO JURÍDICO
ISSN 2238944-X

# AS NOVAS FORMAS DE NEGÓCIOS PROVENIENTES DA ECONOMIA 4.0 E A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA

## NEW FORMS OF BUSINESS EMERGING FROM THE INDUSTRY 4.0 ECONOMY AND THE UBERIZATION OF LABOR IN LATIN AMERICA

Muriana Carrilho Bernardineli[1]

João Emílio de Assis Reis[2]

**SÚMÁRIO**: *Introdução. 1 A Economia 4.0 e as novas formas de negócios. 1.1 Conceito e peculiaridades da Economia 4.0. 1.2 A economia 4.0 e as novas formas de negócios e trabalho. 2 Uberização do trabalho no Brasil x América Latina. 2.1 Uberização e precarização do trabalho. 2.2 Uberização do trabalho no Brasil em paralelo com a América Latina. 3 Possíveis soluções para a melhoria das condições laborais em concomitância com o avanço das novas formas de negócios. Considerações finais. Referências bibliográficas.*

**RESUMO**: A presente pesquisa aborda a uberização do trabalho decorrente das novas formas de negócios, como consequência da Economia 4.0. As mudanças trazidas pela tecnologia são perceptíveis nos mais variados meios, não sendo diferente no mercado e trabalho. Este estudo não pretende rechaçar o avanço

[1] Pós-Doutoranda em Gestão de Negócios pelo IFRJ - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro. Doutora em Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo (2023). Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Unicesumar - Centro Universitário de Maringá (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania em parceria com a UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná (2014). Graduada em Direito pela UEM - Universidade Estadual de Maringá (2012).

[2] Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2015) (linha de pesquisa: Efetividade do direito público e limitações da intervenção estatal). Concluiu estudos pós-doutorais junto ao Programa de altos estudios de post doctorado en Derecho da Universidad de Salamanca, na Espanha. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2006), (área de concentração: Relações Privadas e Constituição). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2004) , em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2009) e graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce (2002). MBA em Gestão de Instituições Públicas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (2023).

tecnológico, visto que este traz inúmeras benesses, contudo intenta apresentar como tais mudanças tem impactado o trabalho como até então era conhecido, refletindo nas relações empregatícias e garantias de direitos trabalhistas. Explanando ainda como tem sido a abordagem no Brasil em comparativo com países da América Latina, do labor realizado via plataformas e aplicativos, realizando um paralelo entre os países que tem apresentado maior avanço legislativo sobre o tema, e assim apresentar possíveis soluções ao caso concreto, considerando já ser uma realidade posta nos dias atuais. Os métodos utilizados na pesquisa foram o indutivo, dialético, casuístico, comparativo e bibliográfico, com pesquisa em documentos, obras, revistas tanto físicas como eletrônicas.

**PALAVRAS-CHAVE**: América Latina. Brasil. Economia 4.0. Trabalho. Uberização.

**ABSTRACT**: This research addresses the "uberization" of work resulting from new business models, as a consequence of Industry 4.0. The changes brought about by technology are perceptible in a wide variety of areas, including the labor market. This study does not intend to reject technological advancement, given its numerous benefits; however, it aims to present how such changes have impacted work as it was previously known, reflecting on employment relationships and guarantees of labor rights. It also explains how the approach to work performed via platforms and applications has been in Brazil, in comparison with other Latin American countries, drawing a parallel between countries that have shown the greatest legislative progress on the subject, and thus presenting possible solutions to the concrete case, considering it is already a reality today. The methods used in the research were inductive, dialectical, casuistic, comparative, and bibliographic, with research in documents, works, and journals, both physical and electronic.

**KEYWORDS**: Latin America. Brazil. Economy 4.0. Work. Uberization.

## INTRODUÇÃO

A Economia 4.0 tem trazido consigo novas formas de negócios e consequentemente de trabalho, o que pode ser vislumbrado no trabalho exercido por meio de aplicativos nas mais variadas atividades.

Nesse contexto surgiram aplicativos que se denominavam como economias de compartilhamento, as quais estão relacionadas as pessoas que procuram por determinados bens ou serviços em contrapartida a outras pessoas que estão oferecendo os mesmos, e então os aplicativos tem a função de interligá-las.

As economias de compartilhamento passaram a adentar os mais variados ramos como a limpeza de residências, transporte, pequenos serviços domésticos, etc.

E, nesse contexto, os trabalhadores passaram a ficar cada vez mais atrelados aos aplicativos para conseguirem pequenas tarefas ou trabalhos.

Ocorre que, o suposto compartilhamento tem sido desvirtuado para a ausência de respaldo legal aos trabalhadores nestas plataformas, de modo que, por exemplo, o motorista/entregador torna-se subordinado aos algoritmos e precisa agir em conformidade com as exigências da plataforma, apesar de os riscos serem exclusivos do trabalhador.

Em contrapartida, os trabalhadores estão recebendo ordens, mesmo que indiretas do momento que devem acessar a plataforma e realizar seu trabalho, apesar da falsa sensação de liberdade. Assim, a promessa de sustentabilidade e empreendedorismo, na verdade esconde a realidade da uberização do trabalho, que reflete a roda do capitalismo sem qualquer proteção trabalhista mínima.

A uberização reflete nitidamente a precarização do trabalho, o fomento da informalidade e o descaso com a pessoa humana, sendo que o slogan das Economias de Compartilhamento, “pessoas ajudando pessoas”, tem em verdade propiciado precariedade, informalidade e desemprego por todo o mundo.

Desta feita, objetiva-se demonstrar como o Brasil em comparação aos países da América Latina tem lidado com as novas formas de negócios advindos da tecnologia, especificamente, quando relacionados ao trabalho por meio de aplicativos, e seus consequentes efeitos à relação laboral e/ou empregatícia, além de sua conexão com a uberização.

A justificativa reside no fato de que todas as pessoas estão querendo ou não, sujeitas as alterações provenientes da Economia 4.0 e consequentemente terão efeitos das novas formas de negócios que serão expressas na sociedade, com especial enfoque ao trabalho permeado pelos aplicativos, fruto do avanço da internet.

E nesse contexto, importante observar como os países estão lidando com essa questão que afetará toda sua população, em especial, será abordado sobre países da América Latina. Pretendendo ainda apresentar possíveis soluções para a melhoria das condições laborais em concomitância com o avanço das novas formas de negócios.

Com o intuito de abordar o tema da forma mais eficaz e alcançar resultados adequados a presente realidade, pretende-se desenvolver uma pesquisa teórica, buscando na doutrina, jurisprudência e realidade social, conteúdos e situações que demonstram como as novas formas de negócios tem modificado o trabalho, e

ocasionado a uberização, buscando ainda demonstrar como os países da América Latina tem se posicionado sobre a temática.

Os métodos de abordagem utilizados serão o indutivo através do qual partir-se-á de questões pontuais para uma abordagem geral, relativas as novas formas de negócios provenientes da Economia 4.0 e, dialético com o objetivo de encontrar possíveis soluções para equilibrar o trabalho com o advento de novas tecnologias.

Com relação aos métodos de procedimento serão utilizados o casuístico através da análise de casos concretos da uberização e sua relação com a Economia 4.0, e, comparativo por meio da análise comparativa de como os países da América Latina tem lidado com as novas formas de negócios e tecnologia que as acompanha frente a sua população, enfaticamente, os trabalhadores. Já com referência aos instrumentos de investigação será utilizado, o bibliográfico, em que se pretende explicar um problema a partir de referências teóricas e de revisão de literatura de obras e documentos, por meio de livros, artigos, jurisprudências, revistas especializadas, tanto em documentos físicos como eletrônicos.

## 1 A ECONOMIA 4.0 E AS NOVAS FORMAS DE NEGÓCIOS

A Economia 4.0 traz um contemporâneo paradigma de desenvolvimento, reflexo da Indústria 4.0, que apesar de abordar sobre a tecnologia, assim como a Terceira Revolução Industrial, suscita um novo parâmetro aos meios tecnológicos, enfaticamente na inteligência artificial e tecnologias disruptivas, que tem avançando em uma velocidade exponencial e toma novos rumos a cada dia.

O cenário econômico possui estreita relação com o trabalho humano, de modo que as diretrizes econômicas são alguns dos fatores que promovem alterações na esfera trabalhista. Nítida é a busca pelo aumento da produtividade e redução dos custos, fazendo com que os preços se tornem mais atrativos aos consumidores e assim promova um aumento em sua comercialização.

Nesse contexto, a tecnologia tem adentrado as novas formas de mercado, promovendo maior competitividade e transferido, em grande monta, os negócios para os aplicativos. Tais mudanças no desenvolvimento da economia tem ocasionado transformações significativas no mercado e trabalho, gerando inclusive o

questionamento sobre a possível eliminação do trabalho, como hoje é entendido, promovendo a necessidade de readequação para as novas formas das mais diversas ocupações.

## 1.1 Conceituação e peculiaridades da economia 4.0

O crescente uso de aplicativos em concomitância com a busca pela economia sustentável desencadeou o surgimento das Economias de Compartilhamento ou Economias Colaborativas, apresentadas como uma nova tendência social de fazer o uso comum de bens e serviços, ao invés de adquiri-los, como forma de reduzir custos e também diminuir a degradação ao meio ambiente ocasionada cada vez mais pela produção descontrolada.

Sua função é interligar e facilitar o contato entre as pessoas que estão necessitando de determinados serviços e outras que o possuam, o que ocorre por meio das plataformas digitais, prometendo também a redução de custos para os consumidores. As mais conhecidas são a Uber e o Airbnb. Estes negócios se erguem sobre dois aspectos, primeiro, a inovação de usar o telefone e sites para construir uma plataforma e o segundo, evitar os custos de regulação.

A Quarta Revolução Industrial baseia-se na revolução digital, que está fundamentada no computador, software e redes, que não são novos, mas estão causando rupturas à Terceira Revolução Industrial, tornando as tecnologias mais sofisticadas e integradas e, consequentemente, transformando a sociedade e a economia global, sendo caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, composta por sensores menores e mais poderosos, os quais se tornaram mais baratos, pautados na inteligência artificial e aprendizagem automática,[3] esta Revolução tem desencadeado a denominada Economia 4.0.

Inicialmente, grande parte destes novos modelos de negócios surgiram com a ideia de Economias de Compartilhamento, dentre as mais conhecidas, estão a Uber e o Airbnb.

---

[3] SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

O conceito de “compartilhamento” está relacionado às trocas que não envolvem dinheiro, estando associado ao desejo de dar ou de ajudar. “Economia” sugere trocas de mercado, a autocentrada troca de dinheiro por bens ou serviços. As trocas na Economia de Compartilhamento devem ter dois componentes: “economia”, que está relacionada a troca de mercado entre um fornecedor de serviço e um consumidor, e o “compartilhamento” que evoca uma troca de caráter mais pessoal e empática, como vizinhos ajudando vizinhos, sendo que o dinheiro pode estar envolvido, mas a troca se refere a algo mais do que dinheiro, trata-se de conexões e comunidade.[4]

Contudo, nítido é que a ideia inicial de “Economias de Compartilhamento” nada tem a ver com a realidade, pois na prática o que tem se observado é o descumprimento das promessas inicialmente preconizadas pelos aplicativos, com consequente uberização do trabalho.

Assim, grandes empresas encontraram um modo de aumentar sua lucratividade sob a cortina da Economia de Compartilhamento, forma esta que inicialmente preconizava o auxílio mútuo entre vizinhos, mas na prática tem aumentado grandemente o lucro de empresas que já se encontravam solidificadas no mercado, e por vezes se tornaram plataformas de vendas para as pequenas e médias empresas, e ao mesmo tempo, dizem não ter qualquer responsabilidade com o consumidor quando os produtos não condizem com o anúncio apresentado.

Ou seja, se está diante de empresas que lucram em exponencialmente ao realizarem a intermediação entre comprador e vendedor, hospedagem e hóspedes, oferecedores e quem busca transporte, mas quando algo não transcorre da forma devida, se limita a dizer que se trata somente de um intermediário, sem qualquer responsabilidade pelos danos causados aos consumidores ou prestadores de serviços.

A tecnologia tornou-se “ameaça, brandida regularmente, como maneira específica de eliminar trabalho (isto é, emprego) na vida social, substituindo os seres concretos em funções que, doravante, serão eliminadas pelo uso de tal ou qual método ou tecnologia”, de modo que a “tecnologia é simultaneamente ameaça difusa de desemprego e promessa do fim do trabalho”.[5]

---

[4] SLEE, Tom. **Uberização:** nova onda do trabalho precarizado. Tradução: João Peres. Notas de edição: Tadeu Breda, João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

[5] FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. Marx e o Marxismo. **Revista do NIEP-Marx.** v. 5, n. 8, p. p. 45-67, jul. 2017. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/220>. Acesso em: 02/03/2026, p. 50.

Inovações tecnológicas nitidamente trazem benefícios à vida cotidiana em sociedade, ressaltando, a possibilidade de entrar em contato com pessoas de todo o mundo por meio de plataformas digitais, que são a base da Economia de Compartilhamento, porém também traz em seu bojo o desemprego estrutural e a redução drástica dos postos de emprego, tornando cada vez mais assente a informalidade como forma de trabalho e manutenção de ganhos mínimos.

## 1.2 A economia 4.0 e as novas formas de negócios e trabalho

A modernidade é inevitável e traz consigo inúmeros benefícios, incluindo a disseminação de informação pelos meios digitais, porém não se pode fechar os olhos para a uberização do trabalho que vem ocorrendo no seio social, com a justificativa de economia compartilhada ou a ilusão do empreendedorismo para qualquer pessoa.

Novas formas de negócios têm se expandido no cenário econômico e social por meio do avanço exponencial da internet, que promete a prestação de determinados serviços a preços menores aos consumidores, porém que na prática tem deixado os trabalhadores, prestadores dos mencionados serviços, sem os devidos direitos trabalhistas.

O “mercado do trabalho é um dos muitos mercados de produtos em que se inscrevem as vidas dos indivíduos”, de modo que “o preço de mercado da mão-de-obra é apenas um dos muitos que precisam ser acompanhados, observados e calculados nas atividades da vida individual”.[6]

A economia de plataforma é uma das manifestações mais significativas das mudanças trazidas pela digitalização, especialmente as plataformas de trabalho digitais, as quais incluem plataformas baseadas em localização, com o oferecimento de serviços por indivíduos em um local específico, e também as plataformas online, em que os trabalhadores fornecem seus serviços remotamente.[7]

---

[6] BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 17-18.

[7] ILO. Internacional Labour Organization. **Digital labour platforms.** Disponível em: <https://www.ilo.org/es/plataformas-digitales-de-trabajo>. Acesso em: 02/04/2026.

A uberização é “a autonomização dos contratos de trabalho. É o trabalhador negociando individualmente com o empregador a sua remuneração, seu tempo de trabalho, arcando com os custos do seu trabalho”.[8]

A Economia de Compartilhamento tem propagado um livre mercado inóspito e desregulado em diversas áreas da vida, que antes estavam protegidas. As companhias “dominantes do setor se tornam forças grandes e esmagadoras, e, para ganhar dinheiro e para manter suas marcas, estão desempenhando um papel mais e mais invasivo nas trocas que intermedeiam”. O crescimento da Economia de Compartilhamento está remodelando cidades sem considerar aquilo que as tornava habitáveis. “Em vez de trazer nova fase de abertura e confiança pessoal a nossas interações, está criando uma nova forma de fiscalização, em que prestadores devem viver com medo de ser delatados por clientes”.[9]

Portanto, ao invés de libertar indivíduos para que tomem controle direito sobre as próprias vidas, muitas companhias da Economia de Compartilhamento estão dando fortuna a “seus investidores e executivos e criando bons empregos para seus engenheiros de programação e marqueteiros”, em contrapartida à “remoção de proteções e garantir conquistas após décadas de luta social e graças à criação de formas de subemprego mais arriscadas” àqueles que efetivamente trabalham para o crescimento de um país.[10]

O que tem se observado é que a força mecânica, imprescindível nas primeiras revoluções, tem sido substituída, cada vez mais pelo raciocínio e inteligência, refletindo assim as novas formas de trabalho.

O crescimento das plataformas de trabalho digital nas últimas décadas gerou “novos mercados para empresas e criou novas oportunidades de emprego e renda, oferecendo flexibilidade para alguns trabalhadores e caracterizadas por baixas barreiras de entrada”, ou então uma renda extra, assim como a possibilidade de uma solução temporária para indivíduos que estão mudando de emprego, carreira ou se adaptando a mudanças em suas vidas pessoais.  Assim, transformou de forma

---

[8] POCHMANN, Marcio. Entrevista. A uberização leva à intensificação do trabalho e da competição entre os trabalhadores. **Revista Poli:** saúde, educação e trabalho. Ano IX, nº 48. Rio de Janeiro. nov./dez. 2016. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/poliweb48.pdf>. Acesso em: 04/04/2026, p. 17.

[9] SLEE, Tom. **Uberização:** nova onda do trabalho precarizado. Tradução: João Peres. Notas de edição: Tadeu Breda, João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 35.

[10] SLEE, Tom. **Uberização:** nova onda do trabalho precarizado. Tradução: João Peres. Notas de edição: Tadeu Breda, João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 36.

significativa “a maneira como o trabalho é organizado e executado, apresentando desafios para garantir que os trabalhadores da plataforma tenham acesso a trabalho decente”.[11]

As plataformas de gig (trabalho em nuvem ou baseado na web) funcionam como ambientes virtuais, onde indivíduos que necessitam de serviços podem encontrar trabalhadores prontos para realizar essas tarefas, possuindo de modo geral as seguintes características: conectar fornecedores de serviços a consumidores, gerenciar transações financeiras, definir diretrizes, funcionar dentro de um contexto legal em mudança – as leis e regulamentos relacionados a trabalho e proteção social para trabalhadores de plataformas e de gig ainda estão em desenvolvimento e diferem conforme o país.[12]

Há, portanto nítidas alterações no trabalho no atual modelo societário e, assim claramente será necessário direcionar a mão de obra para as novas exigências de mercado e modelos de negócios que já estão em pleno funcionamento e também aos que estão por vir.

O trabalho na economia digital abrange diversas atividades, como trabalho temporário por meio de plataformas digitais, serviços sob demanda (como transporte e entregas), trabalho remoto e freelance em áreas como design e redação, e-commerce e vendas online, turismo baseado em plataformas, streaming de conteúdo digital e finanças digitais, incluindo bancos online e criptomoedas. O trabalho temporário é uma parcela crescente atualmente refere-se a pessoas que assumem tarefas de curto prazo ou projetos únicos para vários clientes através de plataformas online como Bolt, Rappi, SafeBoda ou Upwork.[13]

Na economia de trabalho temporário, os profissionais geralmente atuam como freelancers ou contratados independentes em vez de terem um vínculo empregatício com uma companhia. Diferente dos empregos convencionais, esses trabalhadores precisam buscar seus próprios clientes e projetos utilizando plataformas digitais e aplicativos. Ao invés de receber um salário fixo, os trabalhadores da economia gig

---

[11] ILO. Internacional Labour Organization. **Digital labour platforms.** Disponível em: <https://www.ilo.org/es/plataformas-digitales-de-trabajo>. Acesso em: 02/04/2026.
[12] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026.
[13] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026.

recebem pagamento após a conclusão de várias tarefas ou de um projeto completo, por exemplo: embora essas possibilidades de geração de renda estejam aumentando, existem preocupações importantes ainda referentes à proteção laboral e social, à tributação e aos termos e condições das plataformas.[14]

Nessa acepção:

> A inteligência artificial (IA) está mudando como o trabalho temporário é realizado. Alguns trabalhos agora são automatizados, total ou parcialmente, o que está reduzindo a demanda por certos papéis. Estes incluem: Algoritmos de IA são usados por aplicativos e plataformas de trabalho temporário para combinar trabalhadores a tarefas, definir horários de trabalho, atribuir empregos e determinar salários, limitando assim o controle do trabalhador. Enquanto a IA torna o trabalho mais rápido e cria novas oportunidades de ganhar renda, também levanta preocupações sobre segurança no emprego, salários justos e autonomia do trabalhador. Trabalhadores temporários precisariam se adaptar e aprender a usar ferramentas de IA, já que muitos trabalhos agora combinam habilidades humanas com capacidades de IA. Trabalhos mais complexos exigem que os trabalhadores aprendam a usar ferramentas de IA para se manterem competitivos: Tecnologia da informação e tecnologia avançada: desenvolvimento de software, análise de dados, engenharia de IA/ML e cibersegurança; (...).[15]

Portanto, as exigências aos trabalhadores na atualidade são diversas das até então conhecidas, pois o homem terá cada vez mais que trabalhar junto com os meios tecnológicos e a inteligência artificial, o que nitidamente promoverá redução de postos de trabalho, assim como a readequação do trabalho nos mais variados ramos.

O novo modelo de trabalho será mais “polivalente” e “multifuncional”, em contraste com o realizado pelos funcionários que se formaram nas empresas tayloristas e fordistas. As organizações estão cada vez mais interessadas em um tipo de trabalho que surgiu na era da “desespecialização multifuncional” e do “trabalho multifucional”, que, na realidade, reflete a grande intensificação dos ritmos, tempos e métodos de trabalho.[16]

---

[14] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026.

[15] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026, p. 17.

[16] BERNARDO, João. **Democracia totalitária:** teoria e prática da empresa soberana. São Paulo: Cortez, 2004.

Algumas das problemáticas advindas com essas novas formas de negócios e trabalho são: a imprevisibilidade do volume de trabalho e da renda, pois algumas plataformas retiram uma parte dos ganhos dos trabalhadores como taxa de serviço (deduções de comissão), custos de equipamentos, tendo em vista que algumas plataformas exigem que os trabalhadores comprem ferramentas ou aluguem veículos através delas, podendo adicionar pressão financeira ou levar a compromissos de reembolso; deduções fiscais, como custos incorridos com combustível, manutenção de veículos ou aluguel de espaço de trabalho podem ser dedutíveis de impostos, entre outros.[17]

Nos moldes da "economia de trabalho temporário e no trabalho em plataformas em geral, a demanda pode mudar inesperadamente. Os trabalhadores podem estar muito ocupados em alguns dias, mas ter pouco ou nenhum trabalho em outros", o que promove a flutuação na renda.[18]

O trabalho por gigas frequentemente está vinculado ao estresse decorrente das longas jornadas de trabalho, que normalmente "envolve horários irregulares, pressão financeira e altas demandas". Assim, "os trabalhadores precisam equilibrar constantemente as taxas da plataforma, as expectativas dos clientes e as cargas de trabalho imprevisíveis".[19]

Todas estas questões não podem ser deixadas de lado, pois geram efeitos no meio social, os quais ainda não se sabe a extensão, contudo, já demonstram que irão onerar os cofres públicos.

Não se podendo deixar de mencionar que as novas formas de negócios ao impactarem o trabalho, tem promovido crescente uberização do trabalho, que tem sido perceptível nos mais variados países.

## 2 UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL X AMÉRICA LATINA

[17] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026.
[18] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026, p. 22.
[19] ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026, p. 26.

O aumento na produção se encontra intimamente relacionado aos trabalhadores que produzem tais riquezas, mas estes obreiros para gerarem frutos mais baratos e acessíveis ao mercado, normalmente veem seus direitos trabalhistas suprimidos e/ou reduzidos, demonstrando o anseio das empresas em fornecer um produto final mais barato, sem qualquer preocupação com os reflexos humanos, o que será analisado nesta pesquisa, especialmente nos países da América Latina.

Alguns países já iniciaram a busca pela regulamentação deste modelo de negócios, com o intuito de promover proteção ao trabalhador, contudo na América Latina, apesar de decisões esparsas sobre o tema, ainda reflete a falta uma normativa específica e eficaz as atuais necessidades do mercado, particularmente no que tange à uberização.

## 2.1 Uberização e precarização do trabalho

A uberização tem promovido recorrente precarização nas relações de trabalho, com a supressão de direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos, sob a única justificativa de manutenção de um trabalho, o qual por vezes não proporciona o sustento mínimo.

A uberização acirra a “competição ainda maior entre os trabalhadores e quem estabelece ou avalia a sua continuidade nesse tipo de trabalho é o cliente, o comprador”, de modo que ao invés da união em busca de um acordo coletivo, o trabalhador está orientado para o acordo individual, a competição com seus pares.[20]

Uma parte de “novos trabalhos” será criada entre aqueles com mais “aptidões”, mais inteligência, mais “capacitações”, como anseio do ideário empresarial, amplificando o caráter de segregação societal existente. Alertando ainda que as

[20] POCHMANN, Marcio. Entrevista. A uberização leva à intensificação do trabalho e da competição entre os trabalhadores. **Revista Poli:** saúde, educação e trabalho. Ano IX, nº 48. Rio de Janeiro. nov./dez. 2016. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/poliweb48.pdf>. Acesso em: 04/04/2026, p. 18.

precarizações, as “subutilizações”, o subemprego e o desemprego tenderão a aumentar celeremente.[21]

A uberização “é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim a aparência de “prestação de serviços”, obstruindo as relações do assalariamento e estimulando a exploração do trabalho.[22]

Na uberização, há uma exploração do trabalho, sem que o trabalhador tenha consciência das condições precárias a que está exposto, já que o trabalho realizado sem o respeito aos direitos básicos é encoberto pela noção de liberdade e autonomia. Uberização não representa uma inovação do século, pois é vista como uma das maneiras de precarização do trabalho. No entanto, considerando o cenário de progresso tecnológico, a desvalorização do trabalhador tem assumido novas direções e dimensões, muitas das quais ainda não foram devidamente registradas.

A uberização não é um fenômeno que começou com a economia digital; na verdade, os fundamentos desse conceito têm sido moldados ao longo de décadas na esfera profissional, mas agora se expressam de forma clara nesse setor. As companhias que impulsionam a uberização são frequentemente referidas como empresas de aplicativos, e criam "métodos para deslocar riscos e despesas, não mais para outras firmas subordinadas a elas, mas para um grande número de profissionais autônomos que estão dispostos e prontos para trabalhar". Na prática, essa transferência é feita através de softwares e plataformas digitais de propriedade dessas empresas, que ligam trabalhadores a consumidores, estipulando e controlando as diretrizes, o que abrange os custos e lucros resultantes dessa conexão.[23]

Desta feita, o que muito se observa é a precarização laboral travestida de flexibilização do trabalho, o que tem sido ainda mais impulsionado pelas plataformas digitais de oferecimento e “prestação de serviço”, as quais escondem duras realidades laborais, ou seja, a ideia preconizada pela Economia de Compartilhamento tem trazido

---

[21] ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In:* ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0.** 1. ed. São Paulo: Biotempo, 2020, p. 11-22.

[22] ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In:* ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0.** 1. ed. São Paulo: Biotempo, 2020, p. 11-22, p. 11.

[23] ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho:** subsunção real da viração. Passa Palavra. 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/#:~:text=A%20uberiza%C3%A7%C3%A3o%20consolida%20a%20passagem,de%20formas%20publicamente%20estabelecidas%20e>. Acesso em: 05/03/2026.

cada vez mais precariedade, informalidade e desemprego por todo o mundo, com a justificativa de que se tratam unicamente de pessoas ajudando pessoas, o que não é diferente na América Latina.

## 2.2 Uberização do trabalho no Brasil em paralelo com a América Latina

A uberização do trabalho não é exclusividade de um país ou localidade, contrariamente transcende continentes, e nesta pesquisa o enfoque será o Brasil em parelho com a América Latina.

De acordo com o Art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".[24] Nesse viés, em regra, as novas formas de trabalho por aplicativos e plataformas não adentrariam no campo da relação de emprego, apresentando-se como relação de trabalho.

Contudo, no Brasil, algumas jurisprudências tem sido no sentido de responsabilizar o aplicativo em determinadas situações, quando cumpridos os elementos tipificadores da relação de emprego, como a seguir transcrito:

> EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. 99 TECNOLOGIA LTDA**.** Nos termos do art. 3º da CLT, constituem elementos tipificadores da relação de emprego a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade. A ausência de comprovação da integralidade desses requisitos obsta o reconhecimento da relação como sendo de emprego. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER da matéria recursal veiculada em contarrazões pela reclamada. No mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para reconhecer o vínculo de emprego entre ele e a empresa 99 TECNOLOGIA LTDA., com remuneração variável apurável em liquidação, conforme transportes realizados pelo motorista com registro na referida plataforma, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, inclusive de honorários sucumbenciais. Intime-se. Porto Alegre, 1º de junho de 2022 (quarta-feira).[25]

---

[24] BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14/04/2026.
[25] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo nº 0020884-59.2021.5.04.0331 (ROT).** Porto Alegre. 01 jun. 2022. Disponível em:

Ou seja, o Brasil, pela ausência de legislação no que tange à temática, tem indiretamente exigido do Poder Judiciário decisões no sentido de preencher as lacunas referentes a uberização do trabalho. Ressaltando que na maioria dos casos, as decisões nesse viés têm sido aplicadas para casos de aplicativos de transporte, como a Uber, 99, IFood, entre outros.

Já a Argentina, no território de Buenos Aires foi determinada que a atividade da Uber é ilegal, considerando a falta de controle por parte do Governo local quanto ao exercício de poder policial em conformidade com os regulamentos de trânsito e transporte.[26]

Em dezembro de 2024, a Câmara dos Deputados do México aprovou “uma reforma que busca regulamentar as condições de trabalho de entregadores e motoristas que trabalham para aplicativos como DiDi, Rappi e Uber”, com o intuito de garantir acesso à previdência social e a um bônus de Natal, dentre outros benefícios.[27]

Ao passo que, a Justiça do Uruguai obrigou a empresa de serviços de transporte Uber a reconhecer vínculos trabalhistas com um de seus motoristas, o que ainda não tinha precedentes no país. O Tribunal de Apelações do Trabalho ratificou a sentença da instância inicial em favor do motorista que processou, que havia sido proferida em março, e determinou que a Uber o cadastrasse como "trabalhador vinculado" junto ao órgão de previdência social do Uruguai, BPS.[28]

Esta decisão judicial determinou que a Uber contrate um seguro para cobrir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, além de regularizar toda a documentação trabalhista relacionada ao vínculo do motorista e efetuar o pagamento das diferenças salariais solicitadas. Levando em consideração que houve “envolvimento na etapa de execução do serviço de transporte e predominou a interferência e participação preponderante da Uber na forma como o referido serviço

---

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/wWX0mMSLAtziJWPieAsfK>. Acesso em: 10/03/2026.

[26] ERREPAR+. **Declaran la ilegalidad de Uber en la Ciudad de Buenos Aires.** 14 jul. 2023. Disponível em: <https://documento.errepar.com/actualidad/justicia-portena-declara-ilegalidad-uber-en-la-ciudad-de-buenos-aires>. Acesso em: 01/04/2026.

[27] ORÉ, Diego; PELÁEZ-FERNÁNDEZ, Aida. Câmara do México aprova reforma para motoristas de aplicativos. **CNN Brasil.** 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/camara-do-mexico-aprova-reforma-para-motoristas-de-aplicativos/>. Acesso em: 02/04/2026.

[28] AFP. **Justiça do Uruguai obriga Uber a reconhecer vínculo trabalhista com motorista.** 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/justica-do-uruguai-obriga-uber-a-reconhecer-vinculo-trabalhista-com-motorista/#google_vignette>. Acesso em: 05/03/2026.

foi prestado", de modo que o motorista vinculado a ela, apresenta-se como uma engrenagem de sua organização com vista ao cumprimento do objetivo da empresa.[29]

Assim, resta claro que a simples alegação da Uber, dentre outros inúmeros aplicativos de que não há qualquer vínculo ou responsabilidade com os motoristas, não tem sido credibilizada, tendo em vista a realidade prática, que coloca o trabalhador em posição de exigir condições mínimas de trabalho, em contrapartida a responsabilização das plataformas digitais.

## 3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES LABORAIS EM CONCOMITÂNCIA COM O AVANÇO DAS NOVAS FORMAS DE NEGÓCIOS

O crescimento das formas de trabalho precarizadas advindas com a Economia de Compartilhamento também se encontra intimamente relacionada à ausência de legislação pertinente sobre o tema, tendo em vista que de modo geral, os países não estavam preparados para estas tecnologias e as inovações trazidas por elas, mostrando que a ausência de regulamentação tem fomentado o descaso com os direitos trabalhistas.

Assim, por meio da denominação Economias de Compartilhamento, grandes empresas encontram um modo de fraudar as legislações e eximir-se dos riscos advindos das atividades, transferindo-os aos que utilizam suas plataformas.

A discussão da temática é tão necessária e atual que desde março de 2023, o Conselho de Administração da OIT optou por incluir um item sobre a definição de padrões de trabalho decente na economia de plataforma na pauta das 113ª e 114ª Sessões da Conferência Internacional do Trabalho (junho de 2025 e 2026).[30]

Ademais, não há como olvidar que um "bom futuro precisa de bom governo, boa educação, boa cultura e um ambiente saudável, tanto quanto de aplicativos".[31]

---

[29] AFP. **Justiça do Uruguai obriga Uber a reconhecer vínculo trabalhista com motorista.** 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/justica-do-uruguai-obriga-uber-a-reconhecer-vinculo-trabalhista-com-motorista/#google_vignette>. Acesso em: 05/03/2026.

[30] ILO. Internacional Labour Organization. **Digital labour platforms.** Disponível em: <https://www.ilo.org/es/plataformas-digitales-de-trabajo>. Acesso em: 02/04/2026.

[31] SLEE, Tom. **Uberização:** nova onda do trabalho precarizado. Tradução: João Peres. Notas de edição: Tadeu Breda, João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 23.

Ou seja, não se pode esquecer do papel do Estado na regulamentação de tais temáticas que irão afetar diretamente toda a sociedade.

De acordo com economistas “a qualidade do trabalho – a qualificação, o conhecimento e a disciplina da população ativa – é o elemento individual mais importante para o crescimento econômico”.[32]

A maneira como as tecnologias são desenvolvidas e compartilhadas se estrutura em torno de redes transacionais de produção, sendo em grande medida influenciada pela política estatal. A função dos governos permanece fundamental no provisionamento de pessoal qualificado (ou seja, educação em todos os níveis) e na criação de uma infraestrutura tecnológica (especialmente em relação a sistemas de comunicação e informática que sejam acessíveis, econômicos e de boa qualidade).[33]

A elevação nas condições de emprego está atrelada a avanços na educação e na capacitação profissional, upgrades na infraestrutura, o grau de integração econômica com o mercado global, inovações e aptidão para adotar novas tecnologias, além da eficácia na administração das empresas, visando a um crescimento sustentável na produção. Quando esses elementos são aprimorados, eles costumam gerar aumentos concretos no PIB que superam a demanda por novos postos de trabalho, levando a um incremento na produtividade laboral.[34]

Após duas rejeições e um processo de mais de dois anos, a Lei nº 21.553, conhecida como “Lei Uber” no Chile, será implementada assim que a Controladoria do país dê seu aval ao regulamento, e passará a ser aplicada após sua divulgação no Diário Oficial. A legislação exige que empresas de transporte e motoristas se registrem em um cadastro eletrônico gerido pela Subsecretaria de Transportes, operando apenas nas regiões onde estiverem inscritos, os veículos devem atender a padrões técnicos similares aos de táxis. Os veículos precisam passar por inspeções semestrais, similares às de táxis, que podem usar aplicativos para definir tarifas. Para garantir segurança, motoristas devem apresentar certificados de antecedentes criminais revisados semestralmente, e as plataformas de transporte devem contratar

---

[32] SAMUELSON, Paul Anthony; NORDHAUS, William Dawbney. **Economia.** Tradução: Elsa Fontainha; Jorge Pires Gomes; Revisão técnica: Emílio Hiroshi Matsumura. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012, *E-book,* p. 444.

[33] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venancio Majer. v. I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

[34] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil do trabalho decente no Brasil: o durante a segunda metade da dé cada de 2000. **Escritório da OIT no Brasil.** Brasilia: OIT, 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234424.pdf>. Acesso em: 06/04/2026, p. 39.

seguros abrangentes, ou seja, seguros que cubram passageiros, motoristas, veículos e terceiros, com condições mínimas definidas pelo regulamento.[35]

A reforma legislativa "colocaria o México ao lado de países como Chile e Espanha, que já regulamentam o trabalho por meio de plataformas digitais, garantindo direitos trabalhistas básicos, como salário mínimo e previdência social".[36]

A nova legislação asseguraria que os colaboradores que recebem ao menos um salário mínimo por meio do aplicativo (aproximadamente 414 dólares mensais a partir de 2025) tenham o direito de se filiar a sindicatos, acesso a vantagens como aposentadoria, seguro de acidentes, pensões, licença maternidade, participação nos lucros da companhia e um bônus de fim de ano. Aqueles que ganham abaixo do salário mínimo não teriam acesso a todas essas vantagens, mas estariam protegidos em situações de acidentes de trabalho.[37]

O Papa João Paulo II traz uma mensagem com primordial conteúdo intrínseco, qual seja, "antes de mais nada o trabalho é «para o homem» e não o homem «para o trabalho»".[38]

Dentre as sugestões, destaca-se a diminuição da carga horária de cada empregado, com a reorganização do volume de tarefas. Atualmente, essa é a solução apresentada pelos sindicatos da região ocidental, que demandam uma jornada de trabalho de trinta e cinco horas. Isso indica o início de um processo de diminuição progressiva das horas trabalhadas, que continuará ao longo dos próximos anos.[39]

Este equilíbrio nas relações pode ser alcançado na parassubordinação, definida como:

> (...) uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, abrangendo tipos de trabalho que não se enquadram exatamente em

[35] SUAREZ, Laura. Lei do Uber entra em vigor no Chile. **Mobile Time.** 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/09/04/2025/uber-chile/>. Acesso em: 04/04/2026.
[36] ORÉ, Diego; PELÁEZ-FERNÁNDEZ, Aida. Câmara do México aprova reforma para motoristas de aplicativos. **CNN Brasil.** 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/camara-do-mexico-aprova-reforma-para-motoristas-de-aplicativos/>. Acesso em: 02/04/2026.
[37] ORÉ, Diego; PELÁEZ-FERNÁNDEZ, Aida. Câmara do México aprova reforma para motoristas de aplicativos. **CNN Brasil.** 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/camara-do-mexico-aprova-reforma-para-motoristas-de-aplicativos/>. Acesso em: 02/04/2026.
[38] PAULO II, Papa João. Encíclica Laborem Exercens. **Encíclicas do Papa João Paulo II.** 14 set. 1981. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acesso em: 15/03/2026.
[39] SCHAFF, Adam. **A sociedade informática:** as consequências sociais da segunda revolução industrial. Tradução: Carlos Eduardo Jordão Machado; Luiz Arturo Obojes. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade Paulista: Brasiliense, 1995.

> uma das duas modalidades tradicionais, entre as quais se situa como a representação comercial, o trabalho dos profissionais liberais e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação. Seria a hipótese, se cabível, do trabalho autônomo com características assimiláveis ao trabalho subordinado. A construção teórica da figura do trabalho parassubordinado teria alguma utilidade para o direito do trabalho se tivesse uma regulamentação legal específica não coincidente com as duas áreas entre as quais se situa o trabalho autônomo e o subordinado, mas essa regulamentação não existe, e o problema da extensão dos direitos do empregado subordinado ao parassubordinado não está resolvido nem mesmo na Itália, onde a jurisprudência é oscilante.[40]

Na parassubordinação tem-se um posicionamento intermediário entre a relação empregatícia e uma mera prestação de serviços, o que pode ser de grande valia e muito promissor para o Brasil e países da América Latina, que já tem observado que não é possível deixar o trabalho via aplicativos sem qualquer regulamentação, por se tratar de uma questão de sustentabilidade.

No direito estrangeiro, a parassubordinação já pode ser visualizada, como no Direito italiano que “encontra expressão em algumas formas específicas de contrato, como o trabalho por colaboração coordenada e continuada, por colaboração com um projeto, por colaboração ocasional e por associação de participação”, possuindo um rol de direitos assegurados inferior àqueles garantidos ao empregado subordinado, como “sujeição ao processo do trabalho; aplicação dos juros e correção monetária próprios dos créditos trabalhistas; irrenunciabilidade e intransacionalidade de direitos de natureza imperativa”, possuem ainda “seguro obrigatório contra acidentes do trabalho e doença profissional; liberdade sindical; direito de greve e cobertura previdenciária para aposentadoria, maternidade e auxílio familiar”.[41]

Desta forma, o trabalhador não ficaria totalmente desamparado e poderia contar com o mínimo apoio das plataformas para o exercício de um trabalho promotor da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

[40] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 560.
[41] NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Parassubordinação: o meio termo entre o empregado e o autônomo. **Conjur.** 18 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/parassubordinacao-meio-termo-entre-empregado-autonomo>. Acesso em: 10/03/2026.

As novas formas de negócios e trabalho decorrentes dos avanços tecnológicos na Economia 4.0 tem impacto diretamente os direitos trabalhistas e qualidade de vida no trabalho.

Embora os direitos trabalhistas tenham evoluído, atualmente há uma retração desses direitos, incluindo garantias mínimas. A Indústria 4.0 trouxe avanços tecnológicos que melhoraram a qualidade de vida e aumentaram as opções de produtos e serviços. O surgimento das Economias de Compartilhamento, conectou trabalho e tecnologia, melhorando os preços e a qualidade de serviços. No entanto, esses empreendimentos, que começaram com a ideia de compartilhar, resultaram na "uberização", caracterizada pela precarização do trabalho e pela evasão de responsabilidade das empresas em relação aos direitos trabalhistas.

As plataformas não devem ser vistas como justificativa para longas jornadas de trabalho, pois isso seria aceitar a exploração. No Brasil, ainda falta legislação específica para as Economias de Compartilhamento.

No Brasil, tribunais têm decidido a favor dos motoristas de plataformas, quando demonstrado vínculo de trabalho, assim como no Uruguai. No caso brasileiro, a dificuldade em classificar esses trabalhadores como empregados se deve aos requisitos da relação de emprego. Por isso, é essencial criar uma lei específica que considere a parassubordinação, oferecendo direitos diferenciados.

Outros países como México e Chile tem caminhado para regulamentação da questão, enquanto países como a Argentina determinaram a atividade da Uber como ilegal, ou seja, cada país, a seu modo, e considerando suas necessidades, tem direcionado as decisões e conjunto legislativo para um viés, que entende ser mais condizente a realidade vivenciada.

Portanto, ao que se observa, o Brasil ainda não tem dado a devida importância as mudanças na estrutura laboral vivenciada e consequente uberização e precarização do trabalho, o que se mostra ainda mais preocupante pelos efeitos que estão por vir, e inclusive já podem começar a serem percebidos, no que tange aos custos que estas práticas irão gerar ao Estado. Ao passo que, apesar de tímidas normativas, México e Chile tem apresentado maior evolução legislativa sobre a temática.

**REFERÊNCIAS FINAIS**

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. ***Passa Palavra.*** 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/#:~:text=A%20uberiza%C3%A7%C3%A3o%20consolida%20a%20passagem,de%20formas%20publicamente%20estabelecidas%20e>. Acesso em: 05/03/2026.

AFP. **Justiça do Uruguai obriga Uber a reconhecer vínculo trabalhista com motorista.** 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/justica-do-uruguai-obriga-uber-a-reconhecer-vinculo-trabalhista-com-motorista/#google_vignette>. Acesso em: 05/03/2026.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In:* ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0.** 1. ed. São Paulo: Biotempo, 2020, p. 11-22.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14/04/2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo nº 0020884-59.2021.5.04.0331 (ROT).** Porto Alegre. 01 jun. 2022. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/wWX0mMSLAtziJWPieAsfKw>. Acesso em: 10/03/2026.

BERNARDO, João. **Democracia totalitária:** teoria e prática da empresa soberana. São Paulo: Cortez, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venancio Majer. v. I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ERREPAR+. **Declaran la ilegalidad de Uber en la Ciudad de Buenos Aires.** 14 jul. 2023. Disponível em: <https://documento.errepar.com/actualidad/justicia-portena-declara-ilegalidad-uber-en-la-ciudad-de-buenos-aires>. Acesso em: 01/04/2026.

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. Marx e o Marxismo. **Revista do NIEP-Marx.** v. 5, n. 8, p. p. 45-67, jul. 2017. Disponível em: <https://niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/220>. Acesso em: 02/03/2026.

ILO. Internacional Labour Organization. **Exploring the gig economy:** Challenges and opportunities. A self-guided resource. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/ILO%20-%20Mini%20Guide_%28Digital%29_13jun.pdf>. Acesso em: 02/04/2026.

ILO. Internacional Labour Organization. **Digital labour platforms.** Disponível em: <https://www.ilo.org/es/plataformas-digitales-de-trabajo>. Acesso em: 02/04/2026.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Parassubordinação: o meio termo entre o empregado e o autônomo. **Conjur.** 18 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/parassubordinacao-meio-termo-entre-empregado-autonomo>. Acesso em: 10/03/2026.

ORÉ, Diego; PELÁEZ-FERNÁNDEZ, Aida. Câmara do México aprova reforma para motoristas de aplicativos. **CNN Brasil.** 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/camara-do-mexico-aprova-reforma-para-motoristas-de-aplicativos/>. Acesso em: 02/04/2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil do trabalho decente no Brasil: o durante a segunda metade da dé cada de 2000. **Escritório da OIT no Brasil.** Brasilia: OIT, 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234424.pdf>. Acesso em: 06/04/2026.

PAULO II, Papa João. Encíclica Laborem Exercens. **Encíclicas do Papa João Paulo II.** 14 set. 1981. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acesso em: 15/03/2026.

POCHMANN, Marcio. Entrevista. A uberização leva à intensificação do trabalho e da competição entre os trabalhadores. **Revista Poli:** saúde, educação e trabalho. Ano IX, nº 48. Rio de Janeiro. nov./dez. 2016. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/poliweb48.pdf>. Acesso em: 04/04/2026.

SAMUELSON, Paul Anthony; NORDHAUS, William Dawbney. **Economia.** Tradução: Elsa Fontainha; Jorge Pires Gomes; Revisão técnica: Emílio Hiroshi Matsumura. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012, *E-book.*

SCHAFF, Adam. **A sociedade informática:** as consequências sociais da segunda revolução industrial. Tradução: Carlos Eduardo Jordão Machado; Luiz Arturo Obojes. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade Paulista: Brasiliense, 1995.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SLEE, Tom. **Uberização:** nova onda do trabalho precarizado. Tradução: João Peres. Notas de edição: Tadeu Breda, João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SUAREZ, Laura. Lei do Uber entra em vigor no Chile. **Mobile Time.** 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/09/04/2025/uber-chile/>. Acesso em: 04/04/2026.